



## **TERMO DE REFERÊNCIA**

### **1. OBJETO**

Contratação de profissionais da área da Saúde, na especialidade médico ultrassonografista, mediante credenciamento paralelo e não excludente, sem vínculo empregatício de qualquer natureza, para atuação no Sistema Municipal de Saúde Pública no ano de 2025, cuja a prestação de serviços deverá ser executada no Município de Santa Fé de Goiás, respectivamente, dentro das áreas solicitadas e dos serviços constantes da tabela aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, obedecendo as condições e demais especificações contidas no Termo de Referência, Edital e seus Anexos.

### **2. DAS CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

- a) Os credenciados serão remunerados na equivalência de cada procedimento realizado, obedecendo-se o teto mensal máximo constante em contrato, conforme valores aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde;
- b) Os atendimentos deverão ocorrer exclusivamente em unidades de saúde indicadas pelo Município de Santa Fé de Goiás, em espaço previamente preparado, garantindo privacidade, conforto e condições higiênico-sanitárias adequadas, observadas as normas da ANVISA, do Conselho Federal de Medicina e do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS.
- c) O profissional credenciado deverá possuir registro ativo e regular no Conselho Regional de Medicina (CRM) e apresentar comprovação de habilitação em ultrassonografia, na forma exigida no Edital e Termo de Referência.
- d) O contratado atuará sem vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal, na forma de credenciamento paralelo e não excludente, sendo remunerado apenas pelos serviços efetivamente executados
- e) A Secretaria Municipal de Saúde definirá, com antecedência mínima acordada, os dias, horários e quantidade de atendimentos, de acordo com a demanda da população.
- f) O credenciado deverá cumprir rigorosamente os horários acordados, garantindo pontualidade e continuidade do serviço.
- g) O Município fornecerá o espaço físico e, quando previsto, os equipamentos de ultrassonografia devidamente calibrados e com certificação da ANVISA/INMETRO.

- h) Caso o profissional utilize equipamentos próprios, estes deverão estar em perfeito estado de conservação e apresentar laudo de manutenção preventiva.
- i) Insumos como gel condutor, luvas e materiais descartáveis deverão atender às normas de biossegurança vigentes.
- j) O credenciado deverá registrar todos os atendimentos em sistema ou ficha de controle fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, indicando data, hora, nome do paciente, tipo de exame e laudo emitido.
- k) Os laudos deverão ser entregues em formato físico e/ou digital, assinados e com carimbo do CRM.
- l) O pagamento será efetuado por procedimento efetivamente realizado, de acordo com os valores constantes da tabela aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, mediante apresentação de relatório mensal e nota fiscal ou recibo compatível com o regime de credenciamento.
- m) Caso os pagamentos já tenham sido efetuados, fica o CONTRATANTE autorizado a debitar no mês seguinte, o valor pago indevidamente por procedimentos não realizados, indevidos ou impróprios, mediante prévia e escrita ciência ao CONTRATADO;
- n) Em caso de reajuste da resolução do Conselho Municipal de Saúde, os valores serão revistos de acordo com a data de procedimento realizado, não havendo revisão para os já realizados
- o) O profissional credenciado é integralmente responsável pela qualidade técnica dos serviços prestados, pelo sigilo das informações e pelo cumprimento do Código de Ética Médica.
- p) O descumprimento das condições pactuadas poderá ensejar advertência, suspensão ou descredenciamento, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

### **3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

3.1 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido, o Sistema Único de Saúde (SUS) deve assegurar a prestação contínua e eficiente dos serviços de saúde, o que exige a adoção de medidas que garantam a adequada estruturação da rede assistencial, inclusive por meio da contratação de profissionais habilitados para atender às demandas da população.

Considerando a necessidade de garantir a continuidade e a eficiência na prestação dos serviços de saúde pública no âmbito do Sistema Municipal de Saúde de Santa Fé de Goiás no exercício de 2025, faz-se imprescindível a contratação de

profissional médico ultrassonografista por meio de credenciamento, nos termos do artigo 79 da Lei nº 14.133/2021.

A necessidade de contratação justifica-se pelo déficit de profissionais especializados na rede municipal de saúde, bem como pela crescente demanda crescente por exames de ultrassonografia, instrumento diagnóstico essencial para prevenção, detecção precoce e acompanhamento de patologias em diversas especialidades médicas, inclusive no pré-natal de risco habitual e alto risco, em casos de doenças crônicas e no acompanhamento de urgências e emergências. A insuficiência de profissionais habilitados no quadro próprio do Município pode gerar:

- atrasos em diagnósticos e início de tratamentos;
- necessidade de deslocamento de pacientes para outros municípios, com aumento de custos e descontinuidade de cuidado;
- sobrecarga das equipes de atenção básica e hospitalar, prejudicando a efetividade do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível local.

Os serviços serão executados integralmente dentro do Município de Santa Fé de Goiás, nas unidades de saúde designadas e em conformidade com a tabela aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, assegurando a compatibilidade dos valores praticados com os padrões estabelecidos para o setor. Ressalta-se que a prestação dos serviços não ensejará vínculo empregatício de qualquer natureza, caracterizando-se como contratação autônoma, em consonância com as diretrizes da legislação trabalhista e previdenciária aplicável.

A adoção desse modelo de contratação justifica-se pela necessidade de suprir demandas variáveis e dinâmicas da rede municipal de saúde, viabilizando a prestação contínua e eficiente dos serviços assistenciais sem a limitação imposta por contratações convencionais que poderiam comprometer a agilidade e a universalidade do atendimento. Além disso, o credenciamento permite que o município amplie sua capacidade de resposta diante de eventual aumento da demanda por serviços especializados, garantindo atendimento adequado e tempestivo à população.

Dessa forma, a presente justificativa fundamenta a necessidade da contratação de profissional médico ultrassonografista por meio de credenciamento, conforme disciplinado pela Lei nº 14.133/2021, em atenção ao direito constitucional à saúde, visando a continuidade e a melhoria dos serviços públicos no município de Santa Fé de Goiás, em estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público.

#### **4. DA JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO**



4.1 O quantitativo foi elaborado levando em consideração as demandas e necessidades da população de Santa fé de Goiás.

## 5. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PROCEDIMENTOS A SEREM CREDENCIADOS

### 1 - Médico ultrassonografista:

**Remuneração:** R\$ 60,00 (sessenta reais), referente à cada procedimento realizado;

**Lotação:** Fundo Municipal de Saúde;

**Atribuições:** responsável por executar exames de ultrassonografia geral; conduzir exames com rigor técnico e científico, garantindo imagens diagnósticas de qualidade e a segurança do paciente; elaborar, assinar e carimbar laudos médicos completos, claros e objetivos, contendo interpretação diagnóstica fundamentada nas imagens obtidas Disponibilizar laudos em formato físico e/ou digital dentro do prazo estabelecido pela unidade de saúde ou em tempo real, quando tecnicamente viável.

**Requisitos Mínimos:** Profissional de nível superior titular de diploma de graduação em medicina, e com especialidade em ultrassonografia, devendo estar, obrigatoriamente, registrado no Conselho Regional, do Estado de Goiás no ato da contratação.

## 6. DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA

6.1. Os serviços especificados abarcarão os procedimentos completos na área da saúde pública do Município de Santa Fé de Goiás.

## 7. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DO IMPACTO FINANCEIRO

Conforme a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, estabelece:

Art. 26 – Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento de remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Dessa forma, em princípio, a remuneração dos serviços prestados por particulares, visando à complementação dos serviços prestados pelo Município, deverão atender aos parâmetros fixados pelo SUS, entretanto, não se vislumbra qualquer óbice para que o Município estabeleça preços acima dos mínimos, em razão de características locais e visando atrair um número maior de profissionais.

Nesse sentido, a Portaria nº 1.286/93 do Ministério da Saúde, expõe:

Art. 4º [...] Parágrafo único – No tocante aos critérios e valores para a remuneração dos serviços privados, o órgão competente da direção nacional do Sistema Único elaborará tabela de preços mínimos dos procedimentos médicos e hospitalares, podendo, entretanto, o Município ou o Estado, no contrato celebrado com o setor privado de fins lucrativos, não lucrativos ou filantrópicos, estabelecer preços acima dos mínimos, em razão das necessidades e disponibilidades materiais e financeiras da respectiva esfera de governo.

A propósito, esclareça-se que os Municípios, ao adotarem valores diferentes dos mínimos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde, deverão empregar recursos próprios e verificar os limites de despesas estabelecidas nas leis orçamentárias locais.

É o que estabelece a Portaria nº 1.606/2001, também do Ministério da Saúde:

Art. 1º. Definir que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração dos serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade.

Logo, está demonstrado a previsão legal para o Município estabelecer valores acima do mínimo fixado pelo Sistema Único de Saúde para os serviços de saúde.

Sendo assim segue abaixo Tabela de Procedimentos e valores aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde:

ITEM	FUNÇÃO	REQUISITOS	SERVIÇO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
1	Médico Ultrassonografista	Graduação em medicina com registro no conselho e especialização em Ultrassonografia	Exames de ultrassonografia	180 mensais	R\$ 60,00

## **8. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO**

### **Justificativa para a vedação à participação de consórcios de empresas**

Acerca da vedação à participação, no presente certame, de empresas reunidas em consórcio, trata o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de



competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição.

No caso em pauta a justificativa para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio baseia-se na discricionariedade dada pela Lei Federal nº 8.666/93 à Administração Pública para que esta determine a realização de licitação admitindo ou não que consorciadas possam participar do processo.

Para determinar tal vedação o Município de Santa Fé de Goiás buscou primar pela qualidade dos serviços e pelo equilíbrio econômico e financeiro da LICITANTE que, se vencedora do certame, prestará os serviços nesta Municipalidade.

Encontra-se ainda asseverado pelo ilustre autor citado acima:

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.

Como se extrai do trecho acima, a Administração Pública poderá considerar as condições dos serviços exigidos conforme as “dimensões e complexidade do objeto”, entretanto o objeto da contratação não requer tal complexidade para que seja necessária a atuação de duas ou mais empresas consorciadas, eis que apenas uma empresa poderá prestar o serviço com a qualidade adequada e não seria viável que duas empresas com objetos similares se reunissem em um consórcio para a prestação dos serviços licitados em virtude das dimensões caracterizado neste Edital e seus anexos.



Demonstra-se com base no objeto do presente Edital que não há necessidade que empresas de objetos diferentes reúnam-se em consórcio para junção de qualificações distintas destinadas a um mesmo fim, objeto da licitação, a operação neste Município requer uma empresa com condições de prestar os serviços, sendo que todos os serviços essenciais inerentes a este serviço devem coexistir dentro de uma mesma estrutura empresarial especializada na prestação de tais serviços públicos.

Observa Marçal Justen Filho:

Embora a distinção não tenha fundamento legislativo, podem distinguir-se consórcios “homogêneos” e “heterogêneos”. A diferença não consta do direito posto, mas é útil para compreender melhor a função dos consórcios. Em alguns casos, os consórcios reúnem empresas de objeto similar, que se associam para conjugação de recursos ou experiências equivalentes – homogêneas. Já em outras hipóteses, cada empresa atua em determinado segmento de atividades e o consorciamento objetiva propiciar a união de qualificações distintas e inconfundíveis – heterogêneas. A complexidade dos objetos licitados determina a natureza do consórcio. Usualmente, há consórcios heterogêneos quando a execução do objeto pressupõe multiplicidade de atividades empresariais distintas.

Em comparação com o objeto do Edital vê-se que não há necessidade de um consórcio de natureza heterogênea, conforme conceito supra referido, eis que o objeto deste exige a atuação de empresa que tenha como seu ramo essencial a gestão e exploração dos estacionamentos rotativos de veículos vias, logradouros e espaços públicos, e se permitida a composição de consórcios entre empresas com mesmo objeto (homogênea), tal decisão poderia acarretar drástica redução entre os participantes do processo licitatório, além de prejudicar o certame e até mesmo posteriormente a prestação dos serviços.

Importante ressaltar que, em contra sensu com o que prega o princípio da modicidade tarifária, os custos administrativos produzidos por empresas consorciadas são proporcionalmente superiores em relação à operação por apenas uma empresa, o que converge, mais uma vez, em favor a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. Pelos motivos e fundamentos acima expostos, optou-se, eis que trata-se de uma decisão discricionária do Município, pela adequada prestação dos serviços públicos à população tanto quanto pelo princípio da igualdade entre os participantes buscando não privilegiar a formação de consórcio o que poderia frustrar os fins desta concorrência.

## **9. DAS OBRIGAÇÕES DA CREDENCIADA**

### **9.1. DAS OBRIGAÇÕES DO (A) CONTRATADO (A)**

I. O CREDENCIADO se obriga a cumprir as normas de funcionamento na prestação dos serviços estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

II. O CREDENCIADO se obriga a atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação do serviço.

III. O CREDENCIADO se obriga a não utilizar e nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação.

IV. O CREDENCIADO se compromete a preencher corretamente todos os expedientes em todos os campos e com letra legível.

V O CREDENCIADO se obriga a frequentar os cursos de capacitação profissional oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

VI. O CREDENCIADO se obriga a zelar pela qualidade dos serviços prestados, obrigando-se ainda a manter, durante toda a vigência do Termo de Credenciamento, as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento.

VII. Se, no decorrer da vigência do Credenciamento, comprovar-se a má qualidade na prestação dos serviços, obriga-se o CREDENCIADO a refazê-los, sem qualquer custo adicional para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Fé de Goiás.

VIII. O CREDENCIADO é responsável pelos danos eventualmente causados ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Fé de Goiás, decorrente de sua culpa ou dolo na execução das obrigações decorrentes do instrumento contratual, sem que tal



responsabilidade seja excluída ou reduzida pela fiscalização e pelo acompanhamento do Fundo Municipal de Saúde de Santa Fé de Goiás.

IX. Nos casos de suspeita de erro ou negligência profissional o caso será encaminhado ao Conselho Regional da categoria para a decisão e aplicação da pena admissível, sem prejuízo das penalidades Administrativas e/ou judiciais cabíveis previstas ou não no Termo de Credenciamento.

X. O presente instrumento não estabelece nenhum vínculo de emprego entre a CREDENCIANTE e o CREDENCIADO, não gerando direito a indenizações trabalhistas, tais como FGTS, Férias e pagamento de Décimo Terceiro Salário, sob qualquer título ou demais verbas rescisórias de caráter trabalhista.

XI Os prestadores de serviços, pela natureza contratual do vínculo, não farão jus ao recebimento de nenhuma verba indenizatória, bem como férias ou adicionais de insalubridade e outros, conforme determinação do Tribunal de Contas do Município do Estado de Goiás (TCM/GO AC-CON nº 00016/2015 – TCMGO – PLENO).

## **9.2. OBRIGAÇÕES GERAIS DA EMPRESA**

Além das obrigações discriminadas acima os CREDENCIADOS PESSOA JURIDICA deverão:

- a) Manter enquanto durar o contrato todas as condições que ensejarem o credenciamento, particularmente no que se refere a atualização de documentos, tais como o corpo clínico da empresa.
- b) Efetuar o pagamento de encargos fiscais e sociais, bem como quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas a execução do contrato.
- c) Comunicar ao gestor do contrato, de forma clara e detalhada, todas as ocorrências anormais verificadas na execução dos serviços.
- d) Fornecer escala mensal, com antecedência de uma semana antes do início de cada mês.
- e) Disponibilizar profissionais médicos capacitados e habilitados para o exercício da medicina.
- f) Realizar periodicamente avaliação de produtividade e eficiência dos profissionais;
- g) Realizar substituições imediatas em caso de descumprimento/abandono de escalas.

- h) Realizar substituições de profissionais médicos que não atendam aos requisitos do Credenciante.
- i) Disponibilizar meios de identificação dos profissionais (crachá).
- j) Especificar a equipe técnica, constando: habilidades/experiência, número de registro o profissional no CRM, no ato da assinatura do contrato.
- k) Atender todos os tópicos elencados nos relatórios realizados pela Credenciante.

## **10. DAS OBRIGAÇÕES DA CREDENCIANTE**

- I - Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços por meio de servidor especialmente designado (Gestor de Contrato), informando ao contratado (a) as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas;
- II - Efetuar pagamento ao contratado (a) de acordo com as condições de preço, prazos estabelecidos e serviços prestados;
- III - Prestar informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos interessados no credenciamento;
- IV - Divulgar em local visível, junto as Unidades de Saúde, planilha com nome e escala de trabalho dos profissionais;
- V - Estabelecer as normas de atendimento, manual de orientação ao Credenciado e instruções normativas;

## **11. DO PAGAMENTO**

- I- O (A) CONTRATADO (A) será remunerado (a) com obediência no teto máximo estimado em contrato, conforme valores previstos pelas tabelas, definidos pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde.
- II. O (A) CONTRATADO (A) receberá por procedimento efetivamente realizado, de acordo com os valores constantes da tabela aprovada pelo Conselho Municipal;
- III. Os pagamentos acontecerão no 15º (decimo quinto) dia útil, contado da apresentação das faturas ao setor competente do Fundo Municipal de Saúde;
- IV. O pagamento será feito via ordem bancária, preferencialmente creditado na instituição bancária eleita pelo (a) CONTRATADO (A), que deverá indicar o número de conta e banco;

V. Sobre o valor do crédito previsto a ser pago, será observado o que estabelecem as legislações vigentes quanto aos procedimentos de recolhimento e fiscalização relativos aos encargos previdenciários;

VI. Qualquer erro ou omissão ocorrido na documentação fiscal será motivo de correção por parte do (a) CONTRATADO (A) e haverá, em decorrência, suspensão do prazo de pagamento até que o problema seja definitivamente sanado;

VII. O (A) CONTRATADO (A) receberá os valores referentes a prestação de serviços na equivalência dos serviços realizados, observado o estabelecido neste contrato e ao teto mensal máximo;

VIII. Em caso de reajuste da tabela de valores de serviços e aprovada através de resolução do Conselho Municipal de Saúde, não haverá revisão para os serviços já executados.

## **12. DO CREDENCIAMENTO**

12.1. As condições do credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Fundo Municipal de Saúde são universais e, portanto, sob mesmas condições para todos, razão pela qual são firmadas seguindo disposições rígidas e inegociáveis, em que se obrigam tanto o Fundo Municipal de Saúde como os prestadores de serviços, após o seu credenciamento.

12.2. O credenciamento se dará após a análise e aprovação dos documentos apresentados e firmado através do Termo de Credenciamento.

## **13. DA VIGÊNCIA DO EDITAL E DO TERMO DE CREDENCIAMENTO**

13.1. O edital e o Termo de Credenciamento terão vigência de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

## **14. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

14.1. As despesas decorrentes com a realização dos contratos correrão a conta das dotações orçamentárias: 04.14.10.301.210.2.043.33.90.39 50 FICHA 329 FONTE 102

14.2. As dotações orçamentárias acima limitam-se ao exercício financeiro de 2025. No(s) exercício(s) seguinte(s), correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

## **15. DAS PENALIDADES**

15.1 Os credenciados após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

## **16. DA RESCISÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO**

I - O Fundo Municipal de Saúde poderá realizar o descredenciamento, caso seja constatada qualquer irregularidade na observância e descumprimento das normas fixadas no edital e na legislação pertinente.

II - Caso o contratado transfira, no todo ou em parte, as obrigações decorrentes deste instrumento sem prévia anuência do FMS;

III - Se o contratado deixar de cumprir, total ou parcialmente, as obrigações de seu contrato;

IV - Desatender às determinações do FMS, no exercício de suas atribuições de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;

V - Cometer, reiteradamente, faltas na execução do contrato;

VI - Em caso de situações em que torne impossível a sua continuidade, tais como a insuficiência de recursos financeiros e/ou fim do convênio com o órgão responsável pelo repasse da verba, será comunicado previamente pelo CREDENCIANTE, mediante aviso ao CREDENCIADO;

VII - Aplicam-se ainda os motivos de rescisão previstos nos arts. 137, 138 e 139 da Lei 14.133/21 e alterações posteriores;

VIII - Será cancelado o credenciamento a pedido do interessado, quando comprovar que está impossibilitado de cumprir as exigências contratuais, em decorrência de caso fortuito ou de força maior;

## **17. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

17.1 Instrução Normativa nº. 008/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás- TCM/GO, art. 79, I c/c art. 74, da Lei 14.133/2021, regulamentada no âmbito municipal pela resolução do Conselho Municipal de Saúde de Santa Fé de Goiás.

## 18. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

a) Não obstante a Credenciada ser a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, ao Credenciante é reservado o direito de, sem de qualquer forma restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços, por meio do Gestor e Fiscal ora designados.

b) **Gestor do Contrato:** responsável para acompanhar e controlar a execução do contrato, cabendo-lhes assegurar o cumprimento do objetivo e das atividades Credenciadas: guarda do controle e organização dos documentos; controle de prazos de vigência do instrumento contratual; resolução dos incidentes fora da alçada do fiscal. Responsável pela consolidação das avaliações feitas pelo Fiscal de Contrato.

c) **Fiscal de contrato:** responsável pela Avaliação da Qualidade da Credenciada utilizando-se de instrumentos de avaliação e encaminhamento de toda documentação ao Gestor de Contrato.

d) No exercício da fiscalização dos serviços deve a Credenciante, por meio do Fiscal do contrato:

I. Examinar as Carteiras Profissionais dos funcionários colocados a seu serviço, para comprovar o registro de função profissional.

II. Se utilizar do procedimento de Avaliação da Qualidade dos Serviços para o acompanhamento do desenvolvimento dos trabalhos, medição dos níveis de qualidade e correção de rumos.

III. Conferir e visitar os relatórios dos procedimentos e serviços realizados pela Credenciada.

IV. Avaliar mensalmente a Medição dos serviços efetivamente prestados, descontando o equivalente aos não realizados bem como aqueles não aprovados por não conformidade aos padrões estabelecidos, desde que por motivos imputáveis à Credenciada, sem prejuízo das demais sanções disciplinadas em contrato.

V. Encaminhar à Credenciada o Relatório Mensal dos Serviços, para conhecimento da avaliação.

VI. Se constatada pela fiscalização o não atendimento das determinações quanto à regular execução dos serviços, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da solicitação a Credenciante poderá ordenar a suspensão dos serviços, sem prejuízos das penalidades a que a empresa prestadora dos serviços esteja sujeita.



VII. Esta fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da Credenciada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade de seus agentes e prepostos, ressaltando-se, ainda, que mesmo atestado os serviços prestados, subsistirá a responsabilidade da Credenciada pela solidez, qualidade e segurança destes serviços.

## **19. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

I. O (A) CONTRATADO (A) se obriga a apresentar, a qualquer tempo, documentos julgados necessários pela CONTRATANTE, referente à sua vida profissional, civil e criminal;

II. Em casos de dúvidas de como proceder, o (a) CONTRATADO (A) deverá sempre recorrer a CONTRATANTE a fim de conseguir instruções;

III. É vedado ao CONTRATADO (A) cobrar dos pacientes qualquer importância a título de honorários ou serviços prestados concernentes aos procedimentos;

IV. Os casos omissos serão resolvidos com base nas disposições constantes da Lei nº 14.133/21, nos princípios do Direito Público e subsidiariamente em outras leis que se prestem a suprir eventuais lacunas;

V. A fiscalização ou acompanhamento de execução do contrato pela CONTRATANTE não exclui nem reduz a responsabilidade do (a) CONTRATADO (A).

VI. O Corpo Clínico poderá sofrer alterações desde que informe as substituições.

Santa Fé de Goiás, aos 25 de setembro de 2025.

**MARIO HENRIQUE DOS SANTOS**

Secretário Municipal de Saúde

Gestor do FMS